



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ACARAÚ
PROTOCOLADO
Nº 18/11/23 Às 9h30min
Francisco das Chagas Mendes
Servidor

LEI Nº 2016/2023, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Projeto de Lei Executivo Nº 034/2023- Francisco das Chagas Mendes.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MEDIANTE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, conforme dispõem o art. 38, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e os artigos. 156 e 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal pela Lei Orgânica faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas estabelecidas no Município de Santana do Acaraú, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e que exerçam atividades de:

I - serviço de corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde, parte dos serviços que constam no item 3.09 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II- atividades de cobranças e informações cadastrais, parte dos serviços que constam no item 17.06 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).;

III - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, parte dos serviços que constam no item 17.09 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada, parte dos serviços que constam no item 10.02 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 2º - Para participar do programa previsto nesta Lei, as empresas deverão habilitar-se junto à Secretaria de Finanças na forma prevista em regulamento, e comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar o requerente na situação cadastral regular, conforme definido em Decreto do Poder Executivo;

II - estar o requerente adimplente com os tributos municipais;

III - exercer o requerente as atividades previstas no artigo 1º.

§1º No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será suspenso automaticamente, devendo ser utilizada a alíquota originalmente prevista na Lei Municipal nº 843/2014 (Código Tributário Municipal) para as atividades previstas no artigo 1º.



§ 2º Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso.

Art. 3º - As empresas que atenderem os critérios do artigo retro, poderão obter os seguintes benefícios:

I - redução da alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel onde desenvolva ou venha a desenvolver suas atividades, por 05 (cinco) anos.

III - a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será de 10% do faturamento fiscal.

Art. 4º - Os incentivos previstos nesta Lei não são cumulativos com benefícios de mesma natureza concedidos em outras leis municipais.

Art. 5º - O contribuinte que se utilizar dos benefícios previstos nesta Lei mediante fraude, dolo ou simulação ficará sujeito à cassação dos benefícios concedidos e às seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 02 (duas) vezes o valor do incentivo concedido;

II - proibição de obter quaisquer incentivos fiscais municipais pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º - A fiscalização da manutenção dos critérios autorizadores da concessão fica a cargo da Secretaria de Finanças, seguindo o rito de fiscalização previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive em relação aos casos omissos.

Art. 8º - Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam renúncia de receita.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, em 10 de novembro de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES

Prefeito Municipal de Santana do Acaraú-CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



EDITAL DE DIVULGAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal N.º 2016/2023 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MEDIANTE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 2016/2023.

DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTA EDITAL.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE**

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, em 10 de novembro de 2023.


FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
Prefeito Municipal de Santana do Acaraú-CE